



Bruxelas, 11 de dezembro de 2023
(OR. en)

Dossiês interinstitucionais:
2023/0337(NLE)
2023/0338(NLE)

16456/23
ADD 1

LIMITE

ACP 127
WTO 191
COAFR 433
RELEX 1437

NOTA PONTO "A"

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Conselho

n.º doc. ant.: 16239/1/23 REV 1

n.º doc. Com.: 13532/23 + ADD 1-9 and 13540/23 + ADD 1-9

Assunto: Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro

- *Adoção*

e

Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia, por um lado, e a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por outro

- *Pedido de aprovação do Parlamento Europeu*
- = *Declaração do Conselho e da Comissão*

DECLARAÇÃO A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

Declaração do Conselho e da Comissão

O Conselho e a Comissão recordam a importância e o âmbito de aplicação das disposições em matéria de cooperação económica e para o desenvolvimento incluídas no Acordo de Parceria Económica entre a República do Quênia, membro da Comunidade da África Oriental, por um lado, e a União Europeia, por outro ("Acordo"). Reafirmam o seu empenho em manter disposições ambiciosas em matéria de cooperação em futuros acordos semelhantes, em especial acordos de parceria económica (APE) com qualquer outro país terceiro ou grupo de países terceiros, uma vez que os APE vão além dos acordos de comércio livre convencionais. Recordam que uma aplicação bem-sucedida do Acordo exigirá, por conseguinte, uma estreita associação dos Estados-Membros.

Neste contexto, o Conselho e a Comissão sublinham que a base jurídica utilizada para a adoção das decisões do Conselho relativas à assinatura e à celebração do Acordo em nome da UE não prejudica a determinação da base jurídica em relação a quaisquer futuras negociações, assinatura ou celebração de acordos de parceria económica com qualquer outro país terceiro ou grupo de países terceiros.

O Conselho e a Comissão sublinham que a assinatura e a celebração do Acordo pela União têm em vista a sua rápida entrada em vigor e não prejudicam a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, em conformidade com os Tratados. Como tal, a assinatura e a celebração do Acordo apenas pela União não prejudicam a natureza jurídica de quaisquer futuros acordos de parceria económica com qualquer outro país terceiro ou grupo de países terceiros, a determinar após avaliação das competências exclusivas, das competências nacionais e das competências partilhadas, exercidas ou não, que sejam abrangidas pelas disposições do acordo.

Por conseguinte, a assinatura e a celebração do Acordo apenas pela União não prejudicam a possibilidade de os Estados-Membros assinarem e celebrarem futuros acordos de parceria económica com qualquer outro país terceiro ou grupo de países terceiros a par da União.
